

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2017-10876

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente por VICTOR PINA BASTOS contra as regras do Edital do LIX Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito aos itens:

A – Item 5.16, alínea “b”, que prevê o prazo mínimo de 02 (dois) anos de exercício nas atividades notariais e registrais no Estado do Rio de Janeiro, até o término das inscrições, para a inscrição no concurso pelo critério de remoção.

Pugna o candidato que o prazo previsto no requisito seja estendido até o momento da posse ou, alternativamente, até o momento dos exames dos títulos.

Consigna que a verificação do requisito temporal deve ser semelhante às regras do item 11.4, “d” do Edital do concurso para ingresso na magistratura, que consigna a exigência do lapso temporal comprovada até a data da inscrição definitiva.

B – Item 16.3, inciso III, que prevê como título a ser pontuado o exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo mínimo de 05 (cinco) anos.

Pretende o candidato que, à semelhança dos critérios temporais dos demais títulos sujeitos a pontuação, deveria ser revisto o prazo estipulado para fixá-lo entre 01 (um) ano e 03 (três) anos.

C – Itens 19.1 e 19.2, que definem a apuração do resultado final do Concurso.

Entende o impugnante, que o divisor na fórmula aplicada deveria ser 18 e não o divisor 10, como publicado no edital.

Deve ser esclarecido sobre os itens impugnados:

As regras impugnadas nos itens 5.16, alínea “b” (interstício para participação em concurso de remoção) e 16.3, inciso III, (lapso temporal para consideração do magistério e curso superior na área jurídica) foram introduzidas pelas Resoluções nº 81 e 187 do Conselho Nacional de Justiça, conforme se transcreve:

Resolução nº 81 CNJ

(...)

“Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.”

Resolução nº 187 CNJ

(...)

“III – exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0)”

Essa normatização visou padronizar nacionalmente os critérios exigidos nos concursos de admissão e remoção nas atividades notariais/registrais, não podendo esta Comissão fazer as alterações pretendidas.

Com relação ao item 16.1 e 16.32, o regramento foi apreciado no Mandado de Segurança n.º 31.176 pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a notificação do Conselho Nacional de Justiça acerca do erro material existente na fórmula do cálculo da nota final do concurso, constante da minuta de edital anexa a Resolução n.º 81/2009.

Registra-se que apesar da notificação determinada, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA 31.176 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

IMPTE.(S) : PEDRO WALTER DE PRETTO

ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO (A / S)

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

(...)

V O T O

“O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):

Determino ainda que se notifique o Conselho Nacional de Justiça acerca do erro material que consta da fórmula matemática prevista pela Resolução nº 81/09 (minuta de edital – itens 9.1 e 9.2) para cálculo da nota de corte nos concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Busca-se, com isso, evitar que casos como o presente se repitam.

É como voto.”

o Conselho Nacional de Justiça não alterou o texto do item 9.1 e 9.2, previsto na minuta de edital anexa à Resolução 81 do Conselho

Nacional de Justiça, mantendo a fórmula de verificação da nota final no concurso.

Por isso, considerando a diretriz dada pelo voto do Ministro Relator, o Edital ora impugnado dispôs no item 19.2 que se “algum candidato obtiver nota final inferior a 5,0 (cinco), em razão exclusivamente de sua pontuação por Títulos, será considerado aprovado, não obstante a sua média ser inferior a 5,0 (cinco)”.

Diante de todo o exposto, a Comissão do LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro **rejeita** a presente impugnação, haja vista que: a) que os itens 5.16, alínea “b” e 16.3, inciso III do edital observam rigorosamente o disposto na Resolução CNJ n.º 81/2009, relativamente a padronização em âmbito nacional dos critérios a serem seguidos nos concursos de admissão e remoção nas atividades notariais/registrais; b) o item 16.1 e 16.2 do edital se coadunam com as determinações da Resolução n.º 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e do decidido no Mandado de Segurança n.º 31.176 pelo STF, garantindo aos candidatos sua aprovação caso a pontuação mínima exigida não seja atingida em razão da prova de títulos.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Presidente da Comissão do Concurso

Doutor AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça

Doutora ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

**Doutora REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO
LIMA**

Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Doutora LILIAN MOREIRA PINHO

Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Doutor FABIO NOGUEIRA FERNANDES

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Secção do
Estado do Rio de Janeiro

Doutor ANDRE GOMES NETTO

Representante da Associação dos Notários e Registradores do
Estado do Rio de Janeiro
(Registrador)

Doutor DILSON NEVES CHAGAS

Notário Representante da Associação dos Notários e Registradores do
Estado do Rio de Janeiro
(Notário)